



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimento encaminhados pelas empresas :R. W. SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II Nº 032/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA, PARA REALIZAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE OBRAS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS DA RESTAURAÇÃO, AGAMENON MAGALHÃES, BARÃO DE LUCENA, OTÁVIO DE FREITAS, MESTRE DOMINGUINHOS, GETÚLIO VARGAS, REGIONAL DO AGRESTE, HEMOPE, OSWALDO CRUZ, ULYSSES PERNAMBUCANO, REGIONAL FERNANDES SALSA E HOSPITAL E POLICLÍNICA JABOTÃO PRAZERES, CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS – CISAM, MATERNIDADES DE IGARASSU, GARANHUNS, SERRA TALHADA E OURICURI, CER CARUARU E SERRA TALHADA, FUSAM, LACEN E NOVA FARMÁCIA DO ESTADO LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

► PERGUNTA 1:

Esclarecimento ao Item 1 – Sobre experiência com aplicação de realidade virtual. (item 14.5, subitem ETOb)
Questionamento: a empresa entende que a experiência na “aplicação de realidade virtual” não deverá ser condição para pontuação da proposta técnica das licitantes quanto ao item ETOb, sendo suficiente, para a obtenção de “pontos” no item, a experiência em “Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras de edificações com utilização de metodologia BIM”

RESPOSTA 1:

A Administração mantém o entendimento de que a inclusão da experiência em "aplicação de realidade virtual" para fins de pontuação técnica **não configura diferenciação arbitrária**.

Justificativa Técnica e Legal:

1. **Relevância Técnica:** Conforme o subitem 14.5 do Termo de Referência, a utilização de realidade virtual (incluindo capturas 360º e tours virtuais) é um elemento técnico considerado **relevante** para a execução dos serviços de gerenciamento e fiscalização. Essa ferramenta contribui diretamente para o **acompanhamento, documentação e verificação das etapas de obra**, otimizando a gestão do contrato e a metodologia adotada pela CEHAB.
2. **Base Procedimental:** Como o Termo de Referência já explicita a relevância da metodologia BIM e agrega a Realidade Virtual (VR) como experiência a ser pontuada, a exigência encontra **respaldo técnico e procedimental** no próprio Instrumento Convocatório (itens 14.5 e quadro de pontuação).



3. Legalidade e Competitividade: A pontuação é um **critério técnico de diferenciação** na fase de julgamento da proposta técnica, em conformidade com o art. 54, § 2º, da Lei nº 13.303/2016. É fundamental ressaltar que a exigência da experiência em VR:

- **Não constitui requisito de habilitação** (sua ausência não inabilita o licitante).
- Não se confunde com exigência de qualificação para parcelas de maior relevância, mas sim com **critério de aprimoramento técnico**. O tema da Súmula-TCU 263/2011 (referenciada no pedido de esclarecimento) foi considerado e ponderado, sendo o critério mantido por se tratar de pontuação técnica, e não de habilitação.

► PERGUNTA 2 E 3:

Esclarecimento aos Itens 2 e 3 – Experiência Técnica Operacional (ETO.a): Obras hospitalares Questionamento: empresa questiona sobre ser possível a obtenção da pontuação máxima, de acordo com o critério ETOa, mediante a comprovação da execução do “Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares” em relação a 4 (quatro) ou mais unidades de saúde, ainda que este quantitativo conste em 1 (um) atestado, tendo em vista o propósito do item de aferir a real experiência da licitante e sua capacidade técnico-operacional.

RESPOSTA 2 e 3:

Em atenção ao subitem 14.5 (ETOa) do Termo de Referência, a CEHAB reitera que a pontuação relativa à Experiência Técnica Operacional será atribuída conforme o quadro previsto no TR (máximo de 4 atestados para ETOa).

Entretanto, com base no **princípio do conteúdo sobre a forma** e no propósito de aferir a aptidão técnico-operacional do licitante, será aceita a apresentação de **um único atestado** que contenha, de forma clara e detalhada, a comprovação da atuação em **4 (quatro) ou mais unidades de saúde/hospitalares**.

A aceitação está condicionada a que o documento descreva **individualmente** cada empreendimento, apresentando os elementos essenciais (identificação da obra/unidade, período de execução, responsabilidades desempenhadas e atividades relacionadas ao objeto).

Atenção: A veracidade e a pertinência das informações constantes nos atestados deverão ser passíveis de comprovação pela CEHAB por meio das diligências e verificações que se fizerem necessárias, em observância ao instrumento convocatório (cf. TR, itens 14.4.2/14.4.3 e 14.5).

Previsão e Quantificação no Termo de Referência (TR): O TR disciplina expressamente a pontuação para o quesito ETOa (Experiência Técnica Operacional), estabelecendo um máximo de **4 atestados**, com pontuação de 2,5 pontos por atestado, totalizando 10 pontos. A exigência está previamente detalhada no instrumento convocatório, incluindo os critérios de emissão e certificação (pessoa jurídica, atividades destacadas, Conselho competente).



Princípio do Conteúdo sobre a Forma e Flexibilização (Formalismo Moderado): A jurisprudência administrativa, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), prioriza o conteúdo probatório em detrimento de formalismos excessivos. Um único documento que demonstre de forma clara e verificável a execução de múltiplos empreendimentos, com descrição de atividades, prazos, valores e identificação das unidades, satisfaz o propósito do critério.

Razoabilidade e Proporcionalidade: A exigência de comprovação de experiência em múltiplos empreendimentos visa aferir a capacidade do licitante de replicar seus serviços em cenários distintos (redução de riscos), o que é razoável dada a complexidade do objeto (gerenciamento e fiscalização de várias unidades hospitalares). A previsão de até 4 atestados reflete o interesse da Administração em verificar a experiência consolidada.

Compatibilização com a Exigência de Verificação Substancial: O TR exige que os atestados destaquem as atividades pertinentes ao objeto (item 14.4.3) e sejam certificados pelos Conselhos (item 14.4.2). Um atestado único que discrimine claramente as 4 obras, com todos os elementos identificadores e o escopo executado, atende tanto aos requisitos formais quanto aos substanciais previstos no Edital, tornando-o passível de aceitação.

Direito de Diligência da Administração: A CEHAB detém o direito de realizar diligências para confirmar a veracidade e o conteúdo do atestado, mesmo que único. Isso pode incluir a solicitação de documentos complementares (contratos, medições, notas fiscais) ou contato com os emitentes, garantindo a lisura e a confiança na comprovação das experiências, conforme previsto no TR.

CONCLUSÃO:

As respostas acima alinham-se ao Termo de Referência, à Lei 13.303/2016 e aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência. Recomenda-se que sejam publicadas no portal oficial da CEHAB/PE como esclarecimentos ao edital, em atendimento à transparência do processo licitatório.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II